



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

**PREÂMBULO**

Nós, legítimos representantes do povo Ibimiriense, eleitos pela soberana vontade popular, reunidos sobre a proteção de Deus, em Assembléia Municipal Constituinte, tendo presentes as lições de civismo e patriotismo do povo Pernambucano, reconfirmamos a decisão de preservar as tradições históricas desta terra, ao reafirmarmos guardar fidelidade da Constituição Federal e do Estado de Pernambuco, lutarmos por justiça social, estimulando o ideal de fraternidade, igualdade e liberdade concebido em função de um Estado de Direito Democrático, ao decretarmos e promulgarmos a seguinte Constituição do Município de Ibimirim.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

## **TÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º. O Município de Ibimirim, e parte integrante do território do Estado de Pernambuco, tendo seus limites e confrontações delineados, para os fins administrativos, e dentro de um Estado Democrático de Direito, em competência, buscando o crescimento socioeconômico, procurando construir uma sociedade dentro dos princípios de fraternidade, igualdade e liberdade fundamentada na autonomia política normativa, administrativa e financeira, no respeito a cidadania e iniciativa e no pluralismo político exercendo o seu poder de decisão nas soberana vontade popular pelos seus representantes eleitos ou diretamente nos termos dessa Lei Orgânica, na Constituição Federal e Estadual.

§ 1º. As ações administrativas desenvolvem-se em todo o território da comunidade de Ibimirim, sem privilégios da cidade, bairro. Vilas, distrito e agrovilas, procurando-se reduzir as desigualdades sociais, promovendo o bem estar da coletividade, por melhores de vida, sem preconceito de origem, raça, cor sexo, idade e quaisquer outras formas.

§ 2º. – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 2º. – O Município, objetivando sua integração regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes, organizando um Conselho de desenvolvimento Regional para que conjuntamente possam organizar planejar e executar funções de interesse publico de amplitude regional;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

Parágrafo único – a defesa dos interesses comuns dos municípios comuns limítrofes é indissolúvel, assegurando-lhes por meios de sistemas cooperativistas, associados e convênios com instituições públicas, privadas de economia mista, fundações e autarquias.

Art. 3º. São Símbolos do município de Ibimirim: a Bandeira o Hino e o Brasão;

Parágrafo único – a Bandeira e o Hino são os já existentes, o Brasão deve ser criado por Lei Complementar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

**SEÇÃO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA - ADMINISTRATIVA**

Art. 4º. – O Município de Ibimirim, é uma unidade territorial do Estado de Pernambuco, pessoa jurídica de direito publico interno, dotada de autonomia política, normativa, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, Estadual e por Lei Orgânica;

§ 1º. – O Município tem sua sede na cidade de Ibimirim;

§ 2º. – O Município é composto de sua cidade-sede, distritos povoados, vilas e agrovilas;

§ 3º. – a criação, a organização e a supressão de distritos dependem da Lei Municipal, observada a Legislação Estadual;

§ 4º. – qualquer alteração territorial do Município de Ibimirim só poderá ser feita na forma de Lei Complementar e Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórica cultural do ambiente urbano e rural, depende da consulta previa as populações diretamente interessadas mediante plebiscito.

Art. 5º. – É vedado ao Município:

- I. Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-lo, estorvar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações e dependências ou alianças, ressalvadas na forma da Lei, a colaboração de interesse publico;
- II. Recusar fé aos documentos públicos;
- III. Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

**SEÇÃO III**  
**DOS BENS E DA COMPETÊNCIA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

Art. 6º. – São bens do Município de Ibimirim:

- I. Os que atualmente lhe pertencem e os vierem a ser destruídos;
- II. Os sob seu domínio.

Parágrafo Único – O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos pára fins de geração da energia elétrica, de outros recursos minerais, de vegetais, agrícolas, bem como nas prestações de serviços por empresa e profissionais liberais em seu território.

Art. 7º. – Complete ao Município:

- I. Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- IV. Aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados e Lei;
- V. Criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
- VI. Organizar e preservar, de concessão ou permissão serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo que tem caráter especial;
- VII. Manter, com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII. Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;
- IX. Promover, no que couber, adequando ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- X. Promover a proteção do patrimônio histórico e cultural e local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI. Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano e rural, com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do município e garantir o bem estar de seus habitantes;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

XII. Elaborar e executar o plano direto com instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XIII. Exigir do proprietário do solo urbano não identificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou identificação compulsórios impostos sobre propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamento em espécie monetária.

XIV. Constituir a guarda municipal destinada a proteção de seu bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei;

XV. Planejar e promover a defesa permanente e contra calamidade pública;

XVI. Legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades da administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as funções públicas municipais e as empresas sob seu controle, respeitadas as normas de Legislação Federal;

XVII. Criar comissões especiais de inquéritos sobre fatos determinados que se incluam na competência da câmara municipal sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVIII. Representar ao Procurador Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, mediante aprovação de dois terços dos membros contra o Prefeito, Vice-Prefeito e seus Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma de que tiver conhecimento;

XIX. Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XX. Conceder licença para:

- a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas emblemas e utilização de alto falantes para fins de publicidade e propagandas;
- c) Exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observadas as prescrições legais;
- e) Prestação de serviço táxi.

Art. 8º - É da competência do Município em comum com união e o Estado:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

- I. Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis destas esferas Governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II. Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III. Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV. Impedir a evasão e destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico ou cultural;
- V. Proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;
- VI. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII. Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII. Fica preservada a lagoa do Puiu, sua floresta com reio de 300m<sup>2</sup>, sua fauna e a flora;
- IX. Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanais;
- X. Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XI. Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XII. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XIII. Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

Parágrafo Único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita na conformidade da Lei Complementar dessas normas.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PODER LEGISLATIVO**

#### **SEÇÃO I**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

**DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIMIRIM**

Art. 9º. O poder legislativo do Município de Ibimirim, e exercido pela câmara Municipal que se compõe de vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º. – Cada legislação terá a duração de quatro anos;

§ 2º. – Os vereadores são eleitos, juntamente com o Prefeito e o vice-prefeito, em pleito direito e simultâneo realizado em todo país;

§ 3º - O numero de vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos no inciso IV do artigo 29, da Constituição Federal.

I - 09 (nove ) Vereadores para os primeiros 15.000 mil habitantes, 11 (onze) Vereadores para população de 15.000 (Quinze Mil) até 30.000 (Trinta Mil) habitantes, 13 (treze) Vereadores para população de 30.000 ( Trinta Mil) até 50.000( Cinquenta Mil) habitantes, 15 Vereadores para população de 50.000(Cinquenta mil) até 80.000 (Oitenta mil) habitantes.

I. O número de habitantes a ser utilizado como base de calculo do numero de Vereadores será aquele fornecido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE);

II. O número de vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo até o final de Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições;

III. A mesa da Câmara enviara ao Tribunal Regional Eleitoral logo após a sua edição, copia do Decreto Legislativo de que trata o inciso Anterior.

Art. 10 – salvo dispositivo em contrario desta Lei orgânica, as deliberações da câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

**SEÇÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 11 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória no primeiro dia de janeiro do primeiro ano legislativo, às (18 dezoito horas) para posse de seus membros

§ 1º - Sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes, independentes de numero, após prestarem compromisso, os demais vereadores tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso;

Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e o bem estar do seu povo.

§ 2º. – Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretario que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada vereador que responderá: assim prometo.

§ 3º. – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias após a sessão de instalação, ou perdera o mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da câmara.

§ 5º. – No ato de posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, repetida quando no termino do mandato, sendo transcritas em livros próprio resumidas em Ata.

Art. 12 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I. Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

- a) À saúde, à assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- b) À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico cultural, como os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) A impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte, e outros bens de valor histórico e cultural do Município;
- d) À proteção de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) À proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) Ao incentivo à distritos industriais e ao comércio;
- g) À criação de distritos industriais;
- h) Ao formato da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- i) A promoção de programas de construção e moradias, melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) Ao combate às causas da pobreza e aos fatores marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) Ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) Ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;
- m) À cooperação com União e Estado, tendo vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
- n) O uso e ao armazenamento dos agrotóxicos e seus componentes afins;
- o) As políticas do Município;

II. Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III. O Orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentais, bem como autorizar aberturas de créditos suplementares;

IV. Obtenção e concessão de empréstimos bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V. Concessão de auxílio e subvenção;

VI. Concessão e permissão de serviços públicos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

- VII. Concessão de direito real de uso de bens Municipais;
- VIII. Alienação e concessão de bens e imóveis;
- IX. Aquisição de bens e moveis, quando se tratar de doação;
- X. Criação, organização e supressão de distrito, observado a legislação Estadual;
- XI. Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas l e fixação da respectiva remuneração;
- XII. Plano diretor;
- XIII. Alteração da denominação de vias logradouros públicos;
- XIV. Guarda municipal destinada a proteger os bens serviços e instalações do Município;
- XV. Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI Organizar e prestação de serviços públicos.

Art. 13 – Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

- I. Eleger sua mesa Diretora, bem como, destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento;
- II. Elaborar seu regimento;
- III. Fixar remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e dos vereadores, observando-se o disposto do inciso quanto, artigo vinte e nove da Constituição federal e o estabelecimento nesta Lei orgânica;
- IV. Exercer, com auxilio do Tribunal de contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município;
- V. Julgar as contas anuais do Município e apreciar o relatório sobre a execução dos planos de governo;
- VI. Sustar os atos normativos do poder Executivo que exorbitem do poder Regulamentar e dos limites de delegação Legislativa;
- VII. Dispor sobre sua organização, funcionamento, policia criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, inclusive fixar respectivas remunerações;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

- VIII. Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quanto a ausência exceder a quinze dias;
- IX. Mudar temporariamente a sede do governo;
- X. Fiscalizar, controlar, diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundamental;
- XI. Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII. Processar e julgar os vereadores na forma desta Lei Orgânica;
- XIII. Representar o procurador da Justiça mediante aprovação de dois terços dos membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública de que tiveram conhecimento;
- XIV. Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo nos termos previstos em Lei;
- XV. Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores para afastamento do cargo;
- XVI. Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que as incluam na competência da Câmara Municipal sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal;
- XVII. Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre matérias de sua competência, inclusive convocação do Prefeito;
- XVIII. Solicitar informações ao Prefeito Municipal, sobre assuntos referentes à sua administração;
- XIX. Autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX. Decidir sobre a perda de mandato de Vereador por voto secreto da maioria absoluta nas hipóteses previstas nesta Lei;
- XXI. Conceder títulos honoríficos a pessoas que tenham prestados relevantes serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo pela maioria de dois terços de seus membros.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

§ 1º - É fixado em quinze dias, para o Chefe do Poder Executivo e os responsáveis por Órgãos da administração direta e indireta do Município, prestem as informações solicitadas de conformidade com os princípios Constitucionais e nos termos e foras desta Lei Orgânica;

§ 2º - O não atendimento das informações requisitadas por escrito ao Chefe do Poder Executivo e aos Secretários Municipais, importam em crime contra a Administração Pública a recusa ao não atendimento no prazo previsto, bem como a prestação de informações falsas, podendo, portanto, a Câmara Municipal solicitar as medidas cabíveis de ordem Administrativa e Judiciais, promovendo-se a intervenção do Poder Judiciário.

**SEÇÃO III**  
**DOS VEREADORES**

Art. 14 – Os vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 15 – Os vereadores não podem:

- I. Desde a expedição do diploma:
  - a) Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato cumprir cláusulas uniformes;
  - b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os que sejam demissíveis ad-nutum, nas entidades constantes na alínea anterior;
  
- II. Desde a posse:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

- a) Ser proprietários controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
- b) Ocupar cargos ou funções que sejam demissíveis ad-nutum, nas entidades referidas no inciso I, b;
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso anterior;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público e eletivo.

Art. 16 – Perde o mandato o Vereador:

- I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a três reuniões consecutivas ordinárias da Câmara. Salvo licença ou missão por está autorizado;
- IV. Que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;
- V. Que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado.

§ 1º - é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou percepção de vantagens indevidas;

§ 2º - nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa;

§ 3 – nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa assegurada ampla defesa.

Art. 17 – Não perde o mandato o Vereador:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

I. Investido no Cargo de Secretario Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II. Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse mais de sessenta dias por período legislativo.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença;

§ 2º - ocorrendo vaga e não havendo suplente se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará a Justiça Eleitoral para realização das eleições para preenchê-la;

§ 3º. – Na história do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 18 – A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em dois períodos legislativos anuais, com inicio no dia 15 (quinze) de fevereiro a 30 de junho, e segundo no dia 1º, de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados;

§ 2º - a sessão legislativa não era interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

§ 3º - Fixa dez reuniões ordinárias para cada período legislativo;

§ 4º - A Mesa da Câmara Municipal, será convocada extraordinariamente, pelo prefeito ou Presidente do Poder Legislativo, ou ainda maioria absoluta dos Vereadores em caso de urgência ou de interesse publico relevante, obedecendo-se as normas legais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

§ 5º. – a Câmara Municipal, reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a primeiro de janeiro do ano subseqüente as eleições as dez horas, para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Presidente e a eleição da mesa e das comissões;

§ 6º. – na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para qual for convocada.

**SEÇÃO V**  
**DA MESA E DAS COMISSÕES**

Art. 19 – A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ibimirim-PE., que se compõe de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, com mandato de dois anos para seus respectivos componentes, fica facultado o direito de recondução de quaisquer de seus membros para o mesmo cargo, no biênio subseqüente, dentro de cada Legislatura.

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destruição são definidos no Regimento Interno;

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo;

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente;

Art. 20 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regime Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - As Comissão, em razão das matérias de sua competência cabe;





## **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

- I. Discutir e votar projetos de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo de houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;
- II. Realizar audiências públicas com entidades da comunidade;
- III. Convocar secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos as suas atividades, inclusive o Prefeito.
- IV. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades publicas municipais;
- V. Solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

2º. – As comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades Judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento a um terço dos vereadores que compõem a Câmara para apuração de fatos determinando e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Órgão competente para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 21 – Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 22 – Na ultima sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publica escala dos membros da mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do poder legislativo durante o processo seguinte.

### **SEÇÃO VI**

#### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

#### **SUBSEÇÃO I**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

**DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 23 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I. Emendas a Lei Orgânica do Município;
- II. Leis Complementares;
- III. Leis ordinárias;
- IV. Decreto legislativos;
- V. Resoluções
- VI. Leis provisórias, só em caso de calamidade publica.

Parágrafo Único – A elaboração, redação alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade de lei complementar federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**SUBSEÇÃO**  
**DA EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Art. 24 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de:

- a) Presidente da Câmara
- b) Prefeito do Município;
- c) De um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal
- d) Iniciativa popular, de no mínimo cinco por cento do eleitorado do município, com numero dos títulos em seções em que vota e seu endereço.

§ 1º. – A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos membros da Câmara;

§ 2º. – a emenda á Lei Orgânica do Município será promulgada pela mesa da Câmara, com respectivo numero de ordem;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

§ 3º. – a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**SEÇÃO III**  
**DAS LEIS**

Art. 25 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei orgânica;

§ 1º - São iniciativa privada do Prefeito as lei que:

- I. Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II. Disponham sobre;
  - a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração e autarquia e sua remuneração;
  - b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
  - c) Criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgão da administração publica Municipal.

§ 2º. – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município distribuído, pelo menos, por dois distritos, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 26º. – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I. Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvadas o dispo no artigo 166 § 3º e 4º. Da Constituição Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

II. Nos projetos sobre organização de Secretarias Municipais, de iniciativa privada da mesa da Câmara.

Art. 27 – O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar no prazo de quinze dias sobre a proposição, será incluída de imediato na ordem do dia sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação, excetuados os casos previstos na Constituição Federal vigente.

§ 2º. – o prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos do código.

Art. 28 – O projeto de Lei aprovado será enviado como autografo ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará;

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse publico, vitelo á total ou parcialmente e, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º. – O vento parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º. – Decorrido o prazo de quinze dias, o silencio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º. – O voto será apreciado pela Câmara, dentro de oito dias a contar de seu recebimento. Só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores em votação secreta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

§ 5º. – Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º. - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º., o veto colocado Na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, ate sua votação final ressalvadas as matérias referidas no artigo.

§ 7º. – Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 29 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 30 – As leis complementares serão aproveitadas por maioria absoluta.

§ 1º - São objetos de leis complementares as seguintes matérias;

- a. Código Tributário Municipal;
- b. Código de Obras;
- c. Código de Postura;
- d. Código de zoneamento de Parcelamento do solo;
- e. Plano Diretor;
- f. Regimento Jurídico (Único) dos servidores Municipais.

**SEÇÃO VII**  
**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL**  
**FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 31 – A Fiscalização Contábil e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quando a legalidade,



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único – Prestara contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiro, bens valores públicos ou pelos quais o município responda ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 32 – O controle externo da Câmara Municipal deverá ser exercido com auxílio do tribunal de contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverá prestar anualmente.

§ 1º. – As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º. – Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º. – Apresentadas as contas o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da Lei, publicando o Edital.

§ 4º. – Vencido o prazo do § anterior, as contas e as questões levantadas serão ao Tribunal de Contas para emissão parecer prévio.

§ 5º. – Recebido o parecer, a Comissão permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará se parecer em quinze dias.

§ 6º. – Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

Art. 33 – A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados poderá solicitar de autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. – Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão permanente de fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre matéria em caráter de urgência.

§ 2º. – Entendendo o Tribunal de Contas irregulares as despesas, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão a economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 34 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II. Comprovar a legislação e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial não órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III. Exercer o controle das operações de créditos avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;
- IV. Apoio o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. – os representantes responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimentos de quaisquer irregularidades de ilegalidade, dela darão ciência a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidaria.

§ 2º - Qualquer Cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

§ 3º - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários agindo na forma prevista no § 1º. do art. anterior.

§ 4º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

**CAPÍTULO III**  
**DO PODER EXECUTIVO**

**SESSÃO I**  
**DO PREFEITO**

Art. 35 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 36 – Eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país até noventa dias antes do termino do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - A Eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese de empate entre os candidatos concorrentes qualificar-se-á como vencedor o mais idoso.

Art. 37 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, Às dez horas, prestando o





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único – Se decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo por motivos de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

Art. 38 – Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que ele for convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice –Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções prevista no parágrafo anterior.

Art. 39 – Em caso de impedimento do Prefeito, e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 40 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a ultima vaga pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 41 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não PODERÃO sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de cargo.

**SEÇÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

Art. 42 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I. Dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal;
- II. Administrar, dirigir, fiscalizar, resguardar e defender os interesses do Município, como adotar de conformidade com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade, sem exceder as verbas orçamentárias;

§ 1º Compete, ainda, ao Prefeito, privativamente, outras atribuições;

- I. Nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II. Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da administração municipal;
- III. Iniciar o processo legislativo, na forma e nos termos e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V. Vetar projetos de lei, total e parcialmente;
- VI. Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII. Comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VIII. Nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;
- IX. Enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- X. Prestar anualmente, a Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco (45) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XI. Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;
- XII. Exercer outras atribuições previstas nesta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI.

**SEÇÃO III**  
**DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

Art. 43 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício de mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade nomeará Comissão Especial para apurar os fatos que, no prazo de (30) trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação do Procurador para assistente de acusação.

§ 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento de denúncia pelo tribunal de Justiça, que cessará se até cento e oitenta (180) dias, não tiver concluído o julgamento.

**SEÇÃO IV**  
**DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 44 – Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros menores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

Parágrafo Único – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

- I. Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos, e entendidas da administração municipal na área de sua competência referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II. Expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;
- III. Apresentar ao Prefeito relatório anual da sua gestão na secretaria;
- IV. Praticar os atos pertinentes às distribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º - A Chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão a estrutura da Secretaria Municipal.

**SEÇÃO V**  
**DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 46 – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral do Município, Judicial e Extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A Defensoria pública é instituição essencial à função do Estado incumbindo-lhe a orientação Jurídica e Defesa, a Legislação Complementar encarregar-se-á de suas normas gerais e de suas atribuições institucionais.

§ 2º - O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

**SEÇÃO VI**  
**NA GUARDA MUNICIPAL**

Art. 47 – A Guarda Municipal destina-se a proteção dos bens serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

**CAPÍTULO IV**  
**DA ATRIBUIÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**SEÇÃO I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**SUBSEÇÃO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 48 – Ao Município caberá instituir os tributos de sua competência.

Art. 49 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte e vedado ao Município:

- I. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer extinção em razão de ocupação profissional em eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos;
- II. Exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça;
- III. Cobrar tributos:
  - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os institui ou aumentou;
- IV. Utilizar tributo com efeito de confisco
- V. Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- VI. Instituir impostos sobre:
  - a) Patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
  - b) Templos de qualquer culto;
  - c) Patrimônio rendas ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades Judiciais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- VII. Estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, “a”, e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privado ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativos ao bem imóvel.

§ 3º - As variações expressas no inciso, alínea “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados, como as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da Lei Municipal específica.

**SUBSEÇÃO II**  
**DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS**

Art. 50 – Compete ao município constituir impostos sobre;

- I. Propriedade predial e territorial;
- II. Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.
- III. Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportação de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade predominante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.
- b) Compete ao Município em razão da localização de bens.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III, não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

**SUBSEÇÃO III**  
**DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS**

Art. 51 – Pertence ao Município:

I. O produto da arrecadação do imposto da União Sobre rendimentos e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter.

II. Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados.

III. Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV. A sua presença dos vinte por cento (20%), do produto de arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte;

V. Impostos;

VI. Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos à sua disposição;

VII. Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo capacidade econômica de contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitara as disposições da lei complementar federal:

- I. Sobre conflito de competência;
- II. Regulamentação geral e licitações constitucionais do poder de tributar;
- III. As normas gerais sobre:
  - a) Definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos;
  - b) Obrigações, lançamentos, crédito, prescrição de decadência tributária;
  - c) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema, de previdência e assistência social.

**SUBSEÇÃO IV**  
**DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 52 – A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios, - FPM – em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, sua parcela dos vinte e dois interior e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzindo o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estado e Município.

Art. 53 – O Estado repassará ao Município a sua parcela dos Vinte e Cinco por cento (25%), relativa dos dez por cento (10%), que a união lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre Produtos Industrializados, na forma do parágrafo do artigo 51.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

Art. 54 – É vedado a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimo relativos a impostos.

Parágrafo Único – A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao Pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 55 – O Município acompanhará o calculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributarias a serem repartias pela União e o Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 56 – O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recebidos, discriminados por distritos.

**SEÇÃO II**  
**DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**SUBSEÇÃO I**  
**DAS NORMAS GERAIS**

Art. 57 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. O plano plurianual;
- II. As diretrizes orçamentárias;
- III. Os orçamentos anuais

§ 1º A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as diretrizes aos programas de duração continuada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentais compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo, até trinta, dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I. O orçamento fiscal referente aos poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundação instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II. O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III. A proposta da lei orçamentária será acompanhada, de demonstrativos regionalizados do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias remissões e benefícios de natureza financeira e tributárias.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa.

I. Exercício financeiro;

II. Vigência, prazos, elaboração e organização do Plano plurianual, de lei de diretrizes orçamentária e da lei orçamentária anual;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

III. Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 58 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal de forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Finanças;

I. Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II. Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairro, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o artigo 20 desta Lei Orgânica.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante Comissão que sobre elas emitirá parecer por escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I. Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II. Indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal;

III. Sejam relacionadas:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

- a) Com a correção de erros e omissões;
- b) Com os dispositivos do texto de proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida nesta Lei Orgânica, a Comissão elaborará, nos trinta (30), dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se as propostas mencionadas, neste artigo, no que contrariar dispositivo nesta subseção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência do veto, emendas ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesa correspondentes, poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante critérios especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º - O projeto de lei orçamentária anual rejeitado pela maioria da Câmara Municipal prevalecerá para o exercício seguinte, a Lei Orçamentária do ano anterior, aplicando-se à atualização dos valores tendo como base os índices oficiais.

Art. 59 – São vetados:

- I. O início do programa ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;
- II. A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais especiais.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

III. A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV. A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, a destinação de recursos para manutenção de créditos ou antecipação da receita;

V. A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programas para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII. A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII. A autorização, legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas fundações ou fundos do Município;

IX. A instituição de fundos de qualquer natureza em prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for formulado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 60 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia (20) de cada mês.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

Art. 61 – A Despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de que qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I. Se houver previa dotação orçamentária suficientes para atender as projeções de despesa de pessoal ou aos acréscimos delas decorrentes;

II. Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**CAPÍTULO V**  
**DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

**SEÇÃO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAL**

Art. 62 – O Município na sua circunscrição e territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existente digna observados os seguintes princípios;

- I. Autonomia municipal;
- II. Propriedade privada;
- III. Função social da propriedade;
- IV. Livre concorrência;
- V. Defesa do consumidor;
- VI. Defesa do meio ambiente;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

- VII. Redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII. Busca de emprego;
- IX. Tratamento favorecido para cooperativas brasileiras de pequeno porte e micro-empresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos na lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras da capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade de criar ou manter:

- I. Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II. Proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III. Subordinação a uma secretária municipal;
- IV. Adequação da atividade do Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V. Orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 63 – A prestação de serviços públicos, pelo Município diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulado em lei complementar que assegurará:

- I. Definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade forma de fiscalização e rescisão;
- II. Os direitos do usuário;
- III. A política tarifária;





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

IV. A obrigação de manter serviços adequados.

Art. 64 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fato de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único – Ficam criados como área de laser turismo as localidades: Açude Poço da Cruz, a Lagoa do Puiu e a Estação Hidro-mineral de Moxotó, situados neste município.

**SEÇÃO II**  
**DA POLÍTICA URBANA**

Art. 65 – Os bens móveis e imóveis do Município somente poderão ser utilizados no desenvolvimento das funções da cidade, dos bairros, dos distritos e das entidades comunitárias quando autorizada expressamente pelo Poder Executivo no sentido de dar melhores condições de vida aos seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão Urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana e rural expressa no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos e rurais desapropriados pelo Município serão pagos com previa e justa indenização em dinheiro.

§ 4º – O proprietário do sôo urbano e rural incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento, de:

I. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e aprovado pela Câmara Municipal proposto pelo Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

Art. 66 – Das Propriedades a partir da promulgação desta constituinte, o Poder Executivo só poderá fazer qualquer desapropriação em imóveis, fazenda, casas, terrenos e outros, tanto na zona rural como na zona Urbana deste Município, obedecendo os critérios a seguir:

§ 1º - Para qualquer desapropriação de que trata este artigo, o Prefeito nomeará três funcionários públicos municipais com mais de cinco anos de serviços que conheçam o imóvel e seu valor, para em comissão fazer avaliação inclusive da forma de pagamento que só terá em moeda corrente no país.

§ 2º - No mesmo dia em que nomear a comissão de que trata o parágrafo primeiro deste artigo o Prefeito enviará um ofício à Câmara Municipal comunicando a decisão, e o nome dos membros da comissão de avaliação, e dentro de trinta dias terá que enviar uma mensagem a Câmara, solicitando autorização para fazer desapropriação já comunicada e já avaliada, cabendo a Câmara decidir se concorda em valor e sua finalidade.

§ 3º - Para a desapropriação de qualquer imóvel tanto rural como urbano, terá que se por dois terços dos votos dos Vereadores da Câmara Municipal.

§ 4º - A Câmara como responsável pela fiscalização da administração pública, por sua vez nomeará uma comissão intersatisfatória de três Vereadores para verificar e avaliar em logo o imóvel solicitado conforme o que determina este artigo e todos os seus parágrafos.

Art. 67 – O Plano Diretor do Município completará áreas de atividades rurais produtivas rurais produtivas, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

## **SEÇÃO II**

### **DA ORDEM SOCIAL**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

Art. 68 – A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 69 – O Município assegurara, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Art. 70 – O Município integra, com a União e o Estado, com recursos da seguridade social, o sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

- I. Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízos assistenciais.
- II. Participada da comunidade.

§ 1º - Assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a desatinação de recursos públicos para auxílio e subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 71 – Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei.

- I. Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substancias de interesse para saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, e outros insumos;
- II. Executar as ações de vigência sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

- III. Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV. Participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V. Incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI. Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendendo o controle de seu setor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII. Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII. Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

### **SUBSEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 72 – O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

- I. As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.
- II. A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas no controle das ações em todos os níveis.

Art. 73 – O município executora na sua circunscrição territorial e criação de creches para amparo aos menores abandonados, casas para menores abandonados e idosos.

### **SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO**

#### **SUBSEÇÃO I DA EDUCAÇÃO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

Art. 74 – O Município manterá seu sistema de ensino colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - É obrigatório o cântico do Hino Nacional diariamente em todas as salas de aula, e ao início de cada aula.

§ 2º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão;

I. Vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendidos e proveniente de transferência;

II. As transferências específicas da União e do Estado.

§ 3º - Os recurso referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 75 – Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA CULTURA**

Art. 76 – O Município apoiara e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretrizes ligadas a historia, a sua comunidade e aos seus bens.

Art. 77 – Ficam sob proteção do Município os conjuntos e sítios de valos históricos, paisagismo, artístico, arqueológico e científicos tombados pelo Poder Público Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

Parágrafo Único – Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convenio.

Art. 78 – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realização de concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 79 – O acesso a consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

**SUBSESSÃO III**  
**DO DEPORTO E DO LAZER**

Art. 80 – O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva de clubes locais.

Art. 81 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

**SUBSEÇÃO IV**  
**MEIO AMBIENTE**

Art. 82 – Todos têm direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a afetividade desse direito, incumbe ao Município:

- I. Preservar e restaurar ao processo ecológico essencial e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II. Definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma de proteção e a forma de permissão



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

para alteração e supressão, veda qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

III. Exigir, na forma da Lei, para instalação de obra atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora da significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV. Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V. Promover a educação ambiental na sua rede de ensino e conscientização da comunidade para preservação do meio ambiente;

VI. Proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da Lei, as praticas que coloquem em risco sua função ecológica, provocando a extinção de espécies ou submetem animais a crueldade.

§ 2º - As matas do território Municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da Lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da Lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

### **SEÇÃO V**

#### **DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO**

Art. 83 – A Lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros o edifício de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado as pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

Art. 84 – O Município promoverá programas de assistência a criança e ao idoso.

Art. 85 – Aos maiores de sessenta e cinco anos e garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

**SEÇÃO VI**

**SUBSEÇÃO VI**  
**DA POLÍTICA DA DEFESA DO CONSUMO**

Art. 86 – O Município promoverá, inclusive em coordenação com a União e o Estado, medidas de defesa do consumidor, visando:

- I. A conscientização do cidadão, habilitando-o para a autodefesa ante os abusos do poder econômico;
- II. A promoção de ações que assegurem os interesses e direitos dos consumidores;
- III. A promoção de ações que assegurem os interesses e direitos dos consumidores;
- IV. A fiscalização de preços, pesos e medidas e da qualidade dos bens e serviços;
- V. A pesquisa, informação, divulgação de dados sobre consumo, preços e qualidade de bens e serviços em especial sobre a cesta básica de alimentos, visando a orientação do consumidor;
- VI. O atendimento, mediação e encaminhamento do consumidor aos órgãos especializados, inclusive de prestação de assistência jurídica.

**SUBSEÇÃO VII**





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

Art. 87 – O Município atuará na normalização, organização e promoção direta ou indireta das atividades de abastecimento da sua população, com as seguintes atribuições principais:

- I. Planejar e executar programas de abastecimento de alimentar, de forma integrada com os principais programas especiais de nível federal, estadual e intermunicipal;
- II. Estimular a formação de centros de abastecimentos de micro e pequenos empresários, em conjuntos habitacionais e outras áreas de concentração populacional;
- III. Incentivar relações diretas entre entidades associativas dos produtores e dos consumidores, mediante apoio a criação de centrais comunitárias de compras;
- IV. Implantar, ampliar e recuperar os equipamentos de mercados públicos, feiras livres e similares;
- V. Regulamentar as atividades de abastecimento alimentar e fiscalizar e controlar o cumprimento das técnicas de operação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município assegurará, no âmbito das atividades sob sua execução direta ou através de empresa pública, a oferta de alimentos a preços subsidiados para a população de baixa renda.

**CAPÍTULO VI**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 88 – A Administração Pública Municipal indireta ou funcional de ambos os poderes, obedecerá ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, aos seguintes:

- I. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

II. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III. O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogáveis uma vez por igual período;

IV. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira;

V. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

VI. A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá critérios de sua admissão;

VII. A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII. A Lei fixará relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo os valores recebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

IX. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

X. As remunerações dos servidores do Poder Legislativo não poderão ser superior aos do Poder Executivo;

XI. É vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 90 § 1º;

XII. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos municipal são serão computados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII. Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio de isonomia, a



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XIV. É vedado a cumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários;

- a) - a de dois cargos de professor;
- b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) - a de dois cargos privativos de médico.

XV. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI. Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupe, a não ser em substituição e, acumulado, com gratificação da Lei;

XVII. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedências sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XVIII. Somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundação pública;

XIX. Depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX. Ressalvados os casos determinado na Legislação Federal Específica, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade e condições a todos os concorrentes, com cláusulas e que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia de cumprimento das obrigações.1

§ 1º - a publicidade dos programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos municipais deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos.

§ 2º - a não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei;

§ 3º - as reclamações relativas a prestação de serviços públicos municipais serão disciplinados em Lei;

§ 4º - os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º - o município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarão a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 89 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicar-se as seguintes disposições:

I. Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II. Investindo no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III – investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exige o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

**SEÇÃO II**  
**DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 90 – o regime jurídico único dos servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas e o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - a Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder e entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho;

§ 2º - aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I – salário mínimo, fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos;
- II – os funcionários receberão seus vencimentos quinzenalmente dividido em duas parcelas iguais;
- III – o décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- V – salário família para seus dependentes;
- VI – duração de trabalho não superior a oito horas diárias e trinta e três semanais para os demais;
- VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII – remuneração dos servidores extraordinários superiores do mínimo, em cinquenta por cento do normal;
- IX – gozo de férias anuais remuneradas em valor igual a seus vencimentos acrescido de trinta por cento;
- X – licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;
- XI – licença a paternidade, nos termos da Lei;
- XII – proteção do mercado de trabalho da mulher nos termos da Lei;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XV – proibição de diferenças de salários, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 91 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade para o homem, e aos sessenta e cinco para a mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) – aos trinta e cinco anos de serviço, se o homem e aos trinta anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora com proventos integrais;

c) – aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais e ao tempo de serviço;

d) – aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais e ao tempo de serviço.

§ 1º - o servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da Lei Complementar Federal;

§ 2º - o tempo de serviço público federal, estadual ou de outros Municípios, será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

§ 3º - os proventos de aposentadoria serão previstos, na mesma forma e proporção na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei;

§ 4º - o benefício da pensão por parte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em Lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 92 – São estáveis, após cinco anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - o servidor público municipal estável só poderá perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgada ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º - invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzida ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º - extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo;

Art. 93 – é livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observando os seguintes:

§ 1º - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações todas do regime estatutário;

§ 2º - é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, professores da área de saúde, a associação sindical de sua categoria;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

§ 3º - os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

§ 4º - ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas;

§ 5º - A assembléia geral fixará a contribuição que terá descontada em folha, para custeio do sistema confederativo a representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista na Lei;

§ 6º - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se coletivas ao sindicato;

§ 7º - é obrigatória participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

Art. 94 – O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em Lei.

Art. 95 – A Lei disporá, em caso grave, sobre atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 96 – É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleições, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto da discussão e deliberação.

**SEÇÃO III**  
**DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES**

Art. 97 – todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo geral, as que serão prestadas no prazo de





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvam aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade ou das instituições públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO – são assegurados a todos, independentemente, do pagamento de taxas.

I – o direito de petição aos poderes municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

### **TÍTULO III**

#### **ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os Membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos Municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, a data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - o tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concursos públicos, para fins de efetivação, na forma da Lei;

§ 2º - executado os servidores admitidos a outro título, não se aplica o dispositivo neste artigo aos nomeados para cargo em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a Lei declare de livre exoneração.

Art. 3º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

Art. 4º - Até o dia trinta e um de dezembro de mil novecentos e noventa, será promulgada a Lei regulamentada a compatibilidade os servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e a reforma administrativa consequente desta Lei Orgânica.

Art. 5º - A Procuradoria Municipal será organizada através de Lei Complementar, cujo período não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da Lei Orgânica Municipal.

Art. 6º - O Código Tributário Municipal será implantado por Lei Complementar e deverá ser sancionado até trinta um de dezembro de mil novecentos e noventa.

Art. 7º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Art. 8º - A Defensoria Pública Municipal será organizada, através da Lei Complementar de acordo com as normas gerais e de suas atribuições institucionais, no prazo de trinta dias logo após a promulgação desta Carta.

§ 1º - considerar-se-ão revogadas, a partir do exercício de mil novecentos e noventa e um, os incentivos que não forem confirmados por Lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, aquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 9º - Em virtude da rejeição do Projeto Lei Orçamentaria Anual elaborado, fica válido o orçamento de mil novecentos e oitenta e nove, com os seus valores reajustados no percentual de mil por cento (1000%).

Art. 10 – Ficam canceladas as rescisões, anulações de contratos e demissões de trabalho, promovidas a partir de primeiro de janeiro de mil novecentos e oitenta e nove, pelo Poder Executivo Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

I – O cancelamento não implicará por parte da Prefeitura, o pagamento de quaisquer valor a título de remuneração ou vantagens referente ao período de afastamento do servidor, compreendido entre a data da rescisão, demissão ou anulação e a da sua reintegração;

II – observado o disposto no item da Constituinte do Município, o período correspondente ao afastamento será contado para todos efeitos legais inclusive férias e aposentadoria;

III – A partir da promulgação da Constituinte do Município, os servidores que pretendam reintegrar-se ao serviço com base neste artigo, terão o prazo máximo de seis meses, para reingressar com o requerimento cabível junto a Prefeitura, devendo o Prefeito ou dirigente responsável, sob pena de cometerem falta grave e arcarem com o ônus financeiros decorrentes providenciar a readmissão dos servidores deste artigo;

IV – Durante o prazo de dois anos, contados a partir da data de readmissão, os servidores não poderão ser demitidos, salvo a pedido ou por justa causa, devidamente comprovada judicialmente;

V – Os servidores readmitidos deverão, o quanto possível desempenhar suas funções no mesmo local e exercer atividades com idênticas atribuições que tinham na época da rescisão, anulação ou demissão de seus contratos sendo-lhes paga a remuneração e concedidos os mesmos direitos e vantagens que observados os reajustes atualizados incorridos no período estejam sendo concedidos e pagos aqueles servidores que, a época desempenhavam funções ou semelhantes as do servidor readmitidos;

VI – Na hipótese de a função que era exercido pelo servidor ter sido extinta ou modificada por qualquer motivo o servidor será readmitido em função equivalente e compatível à suas aptidões e nível de instrução observando-se o quanto possível, as normas deste artigo;

VII – O ato de readmissão perderá sua eficácia hipótese de o servidor não apresentar no prazo de noventa dias prova de desistência de qualquer medida judicial que tenha intentando contra a Prefeitura, objetivando basicamente, a anulação de seu contrato, e demissão de trabalho, neste caso, a desistência deverá observar o disposto do inciso II, deste artigo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

Art. 11 – O Chefe do Poder Executivo obrigar-se-á a determinar a elaboração no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias (365) dias, os Códigos de Obras e Postura e de Zoneamento e Parcelamento do solo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Nomear uma comissão de alto nível constituída de funcionários públicos, representantes da Câmara Municipal e das organizações comunitárias da sociedade ibimiriense, para que procedam o levantamento estatístico das probabilidades socioeconômicas do Município e assessorado por uma empresa de consultoria elaborem no prazo de trezentos e sessenta (360) dias o Plano Diretor do Município de Ibimirim.

Art. 12 – No prazo de cento e oitenta (180) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Público Municipal, apresentará Projeto de Lei como objetivo de regulamentar:

- I – a política municipal de apoio das pessoas portadoras de deficiência;
- II – os mecanismos de participação popular;
- III – o código de defesa do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Art. 13 – A Câmara Municipal ao ser informada de fatos atribuídos ao Chefe do Executivo, cuja denúncia configurar-se-á infração política administrativa prevista no artigo IV do o Decreto-Lei nº 201 de 27.02.1967, procederá, para cassação do mandato do Prefeito, de acordo com o rito processual estabelecido no artigo 5º, do referido Decreto-Lei nº 201/67.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O processo de cassação do mandato do Vereador é, no que couber, o estabelecido no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Art. 14 – São válidas as reformas e alterações do regimento interno desta Câmara Municipal, feitas a partir de 1 de julho de 1989;

Art. 15 – A Câmara Municipal reunir-se-á entre o dia 3 (três) a 20 (vinte) de setembro da última sessão Legislativa de casa legislatura para fixar em moeda corrente do país a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores de Ibimirim/PE, observando



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

se os critérios estabelecidos na Emenda Constitucional nº 01, de 1992, e em outras disposições legais.

Art. 16 – O número de sessão Extraordinária, convocadas pelo Prefeito, será limitado e disciplinado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal com efeito remuneratório.

Art. 17 – A presente Lei Orgânica Municipal, somente poderá sofrer quaisquer alterações e emendas após cento e oitenta (180) dias de vigência.

Ibimirim (PE), 05 de abril de 1990.

SEBASTIÃO GERMANO BEZERRA

APOLÔNIO FRANCELINO DE LEMOS

MANOEL GONÇALVES DE ARRUDA

JOSÉ LUIZ ALVES SILVA

JOSÉ GOMES DOS SANTOS

JOSÉ LUIZ MAIA

CICERO ROLIM DA SILVA

ELISBÃO GOMES DA SILVA

LUIZ CÂNDIDO SOBRINHO



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

**EMENDAS APROVADAS ALTERANDO A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

**RESOLUÇÃO Nº 57/2005.**

Emenda Modificativa, Nº 01, à Lei Orgânica Municipal.

**EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 19  
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE  
IBIMIRIM-PE.**

O Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e ele Promulga a seguinte Resolução.

Art. 1º - O art. 19 da Lei Orgânica *Municipal* de Ibimirim-PE, passa a vigorar com a seguinte Redação:

"Art, 19º -A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ibimirim-PE.,que se compõe de Presidente.Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, com mandato de dois anos para seus respectivos componentes, fica facultado o direito de recondução de quaisquer de seus membros para o mesmo cargo, no biênio subsequente, dentro de cada Legislatura

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibimirim, 25 de fevereiro de 2005.

**RONI JAIRO DA SILVA ROLIM**  
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

## **RESOLUÇÃO Nº 59/2011**

Emenda Modificativa Nº 001/2011

**EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 18º  
E SEU § 3º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE  
IBIMIRIM – PE.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE,**  
no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou a seguinte  
Emenda.,

Art. 1º - O Art. 18º e seu parágrafo 3º, da Lei Orgânica Municipal de Ibimirim – PE,  
passam a vigorarem com as seguintes redações:

“Art. 18º – A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em dois períodos  
legislativos anuais, com início no dia 15 (quinze) de fevereiro a 30 de junho, e o segundo no  
dia 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação”.

“§ 3º - Fixa 10 reuniões ordinárias para cada período legislativo”.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua  
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente 04 de abril de 2011.

**GENIVALDO ODILON DE VASCONCELOS**  
– PRESIDENTE--





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE**  
CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2011,**

**EMENTA:** Dá nova redação ao Parágrafo 3º e o inciso I do Art. 9º da Lei Orgânica Municipal, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE,** no uso de suas atribuições, faz saber que o Plenário da Câmara Aprovou e ele Promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - O Parágrafo 3º e o inciso I do Art. 9º da Lei Orgânica Municipal de Ibimirim-PE. Passam a vigorar com as seguintes redações:

Parágrafo 3º - O numero de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos no Inciso IV do artigo 29, da Constituição Federal.

Inciso I - 09 (nove) Vereadores para os primeiros 15.000 mil habitantes, 11 (onze) Vereadores para população de 15.000 (Quinze Mil) até 30.000 (Trinta Mil) habitantes, 13 (treze) Vereadores para população de 30.000 ( Trinta Mil) até 50.000( Cinqüenta Mil) habitantes, 15 Vereadores para população de 50.000(Cinquenta mil) até 80.000 (Oitenta mil) habitantes.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Ibimirim 26 de setembro de 2011

**Genivaldo Odilon de Vasconcelos**  
Presidente.